



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017605-33.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELLY THUANE PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OI S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.275

APELAÇÃO N° 1017605-33.2023.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª V.C.FR. REG. DE SANTO AMARO

APELANTE: MARCELLY THUANE PEREIRA

APELADO: OI S.A.

MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Fabiana Feher Recasens

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO CÍVEL SOB O FUNDAMENTO DE NÃO SER O CRÉDITO EXEQUENDO EXTRACONCURSAL – PRETENSÃO DE REFORMA – CABIMENTO - O crédito relativo aos honorários advocatícios e indenização por dano moral foi constituído com o trânsito em julgado de v. Acórdão proferida por esta C. Turma Julgadora, o que se deu posteriormente ao deferimento de recuperação judicial da executada, de forma a não se sujeitar aos efeitos daquela ação. Inteligência do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05. Reforma do decisum recorrido. Devendo ser observado, no entanto, que eventuais atos constitutivos deverão ser submetidos a prévio controle do juízo universal. Recurso provido, com observação.

Vistos...

Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença, na qual foi proferida decisão que obstou a continuidade de qualquer ato ou procedimento visando a satisfação da execução naquele juízo cível, que deverá ser remetida ao juízo onde se processa a recuperação judicial da executada, ao fundamento de que o crédito da parte exequente na ação não teria sido constituído quando de sua declaração em sentença ou quando do trânsito em julgado, mas sim quando da negativação ocorrida, que gerou o direito à

indenização, que teria ocorrido antes do deferimento da recuperação judicial da executada (fls. 328/329).

Inconformada, a exequente interpõe recurso de apelação, no qual insiste ser extraconcursal o crédito exequendo, pois advindo da condenação imposta por meio de v. Acórdão proferida por esta C. Turma Julgadora na ação principal, em que houve o arbitramento indenizatório por dano extrapatrimonial em face da empresa executada, *decisum* proferido posteriormente ao deferimento da recuperação judicial da executada e que também manteve a condenação da empresa requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que, ante a data da sua fixação, também se trataria de crédito extraconcursal. Persegue, nos aludidos termos, a reforma do *decisum* recorrido, com a determinação de prosseguimento da execução ou, de forma subsidiária, para que ao menos isso ocorra em relação aos honorários advocatícios arbitrados judicialmente (fls. 339/349).

Tempestivo e isento de preparo, ante a condição da apelante de beneficiária da gratuidade da justiça, e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

De proêmio, necessário consignar a adequação da via recursal utilizada pela apelante, tendo em vista

que a decisão atacada propiciou inquestionavelmente a extinção da execução no juízo cível, de forma que cabível a interposição de apelação no caso vertente.

Feito o registro acima, o recurso deve ser provido.

Respeitado o entendimento externado pela MM. Magistrada oficiante, o crédito exequendo não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme inteligência do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/05.

Com efeito, o processamento da recuperação judicial da agravante foi requerido em 01/03/2023, e deferido em 16/03/2023, enquanto o V. Acórdão proferido nos autos principais, na qual restou constituído o crédito, transitou em julgado somente em 17/11/2023 (fl. 299, de forma que na data do deferimento do pedido de recuperação judicial da executada o crédito ainda não havia sido constituído, não se submetendo, portanto, ao plano de recuperação judicial respectivo.

Nesse sentido:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, 'se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação' (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191).

2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio.

3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores.

Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de

sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam – ao menos para o propósito de soerguimento empresarial – a credores negociais ou trabalhistas.

4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014.

5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial.

6. *Recurso especial parcialmente provido.*" (STJ; 4ª Turma; REsp nº 1.298.670-MS; Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO; j. 21/05/2015).

Dessa forma, o crédito exequendo, consistente no valor da indenização por danos morais, fixada nesta sede recursal, e honorários advocatícios, arbitrados na r. sentença que julgou o mérito da ação, devem ser considerados extraconcursais, razão pela qual estão excluídos do plano de recuperação judicial da apelada e de seus efeitos.

Deve ser observado, contudo, não obstante *in casu* se tratar de crédito extraconcursal, que os atos constritivos devem ser submetidos a prévio controle do juízo universal, porquanto geram inequívoco impacto ao ativo da empresa e afetam o pagamento dos credores, conforme consta do item 5 do decisum acima reproduzido proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso interposto, para determinar o prosseguimento da execução em face da apelada, com a observação, todavia, que eventuais atos constritivos devem ser submetidos a prévio controle do juízo universal.**

WALTER FONSECA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO